



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.008327/2007-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.526 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente MARCELO DE CAMARGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PERDA DO OBJETO.

Não se conhece do recurso quando o crédito tributário recorrido já foi extinto pelo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 88/94) contra decisão de primeira instância (e-fls. 80/83), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 21/25, apresentando a petição de fls. 01/04.

O lançamento em foco, relativo ao imposto de renda pessoa física ano-calendário 2003, incluiu os rendimentos relativos a sua esposa, tendo em vista que fizeram a opção pela declaração em conjunto, resultando um saldo de imposto suplementar de R\$ 16.313,52.

Em sua impugnação, o contribuinte requer que sua declaração seja considerada separadamente da de sua esposa, tendo em vista que ela apresentou declaração em separado, informando seus rendimentos e recolhendo o imposto correspondente.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO EM CONJUNTO. A opção pela declaração em conjunto não pode ser alterada após o início do procedimento fiscal.

Na declaração em conjunto, os rendimentos do cônjuge devem ser somados aos do declarante para efeito de ajuste na declaração anual.

A 6ª Turma da DRJ/SPOII julgou improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário exigido, assim se manifestando:

Trata o presente da constatação da omissão de rendimentos relativos à esposa do contribuinte em função de sua opção pela declaração em conjunto.

Pretende o impugnante retificar sua opção pela declaração em separado, sendo que sua esposa já apresentou sua declaração de ajuste, extemporaneamente (recibo à fl. 05) incluindo os respectivos rendimentos que foram incluídos no lançamento em apreço. Apresentou ainda DARF comprovando o pagamento do imposto apurado (fl. 06).

Ocorre que a retificação do lançamento só pode ser realizada anteriormente ao início do procedimento fiscal. Conforme se percebe pelo Termo de Intimação de fl. 68, datado de 10/07/2007 cuja ciência se deu em 17/07/2007 (fls. 65 e 66), a declaração da esposa do requerente, Miriam Aparecida Soares da Costa de Camargo, (fls. 74/77), foi apresentada em separado após essa data (28/07/2007) e, portanto, não poderá ser aceita.

(...)

Apresentar a declaração em conjunto ou separadamente é uma opção do contribuinte, e não ter oferecido à tributação os rendimentos de sua esposa não pode ser considerado um erro.

Ao fazer a opção pela declaração em conjunto e identificar que a declaração em separado era menos vantajosa para o contribuinte, a mesma poderia ser retificada, mas somente anteriormente à ciência do início do procedimento fiscal instaurado por parte do Fisco.

(...)

Diante do exposto voto por considerar PROCEDENTE o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 21/25, referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003.

O presente processo deve ser encaminhado ao SECAT/DRF/Campinas/SP, para as providências cabíveis decorrentes deste acórdão, dando-se ciência ao contribuinte interessado, facultando-lhe a apresentação de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste, devendo ser cancelada a declaração de ajuste anual do IRPF/2.004 (ano-calendário 2.003), sob número 08/34.940.322, indevidamente apresentada em nome do cônjuge do contribuinte (fls. 74 a 77), verificando-se a possibilidade de se aproveitar o recolhimento de fl. 06 para amortização do crédito tributário apurado à fl. 21.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que segue:

Os sujeitos passivos foram intimados em 17/09/2009 a recolher o valor do crédito tributário de R\$ 7.226,05.

Neste lançamento não foram consideradas as seguintes deduções:

- a) IPTU do imóvel - R\$ 1.622,94;*
- b) Dependente mãe da Srª Miriam - R\$ 1.272,00;*
- c) Contribuição previdência oficial sobre rendimentos omitidos, CPF 058.177.238-59 - cônjuge - R\$ 950,45;*
- d) Contribuição para previdência oficial sobre rendimentos omitidos, CPF 636.389.837-49 - R\$1.481,90;*
- e) Despesas médicas sobre os rendimentos omitidos do CPF 636.389.837-49 - R\$ 2.146,10;*
- f) Pagamento realizado conforme DARF anexos R\$ 454,43 vencimento 30/04/2004;*
- g) Pagamento realizado conforme DARF anexo R\$ 90,88 + R\$ 226,16 em 30/08/2007;*
- h) Pagamento realizado conforme DARF anexo R\$ 234,56 em 08/04/2009.*

Desta forma, solicitamos considerar estas deduções corrigindo o valor do crédito tributário obtido de R\$ 7.226,05 para R\$ 5.027,83.

Sobre o valor de R\$ 5.027,83 solicitamos considerar o pagamento a vista, com redução de 100% na Multa de Ofício e 45 % nos Juros de Mora.

Solicitamos amortizar o valor do total a pagar aplicando as deduções dos DARF's já pagos pelos contribuintes referente ao exercício de 2004, resultando em um valor de R\$ 6.420,34 conforme demonstrativo de cálculo anexo.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

O contribuinte foi cientificado em 17/09/2010 (e-fl. 87); Recurso Voluntário protocolado em 13/10/2009 (e-fl. 88), assinado pelo próprio contribuinte.

Na e-fl. 125, dos autos existe um despacho, que assim diz: *Às fls. 86 a 100 contém Recurso Voluntário Parcial face ao Acórdão DRJ/ SPO II nº 17-34.2271, relacionado a IRPF, fls. 78. O Recurso é tempestivo, visto que a ciência ocorreu em 17/09/2009, fls. 85, a parcela do crédito tributário não contestada foi recolhida, conforme fls.119.*

Em 27/11/ 2009 foi protocolado pedido de desistência do Recurso, e-fl. 101. Porém, posteriormente, em 03/12/2009, foi protocolado novo requerimento, no qual o contribuinte contesta novamente a decisão da DRJ, tratando-se de Recurso Voluntário, ao qual foi encaminhado o processo a este Órgão de Julgamento.

Às e-fls. 145/147, a DRJ. De Campinas, negou seguimento da impugnação apresentada pelo interessado, por ser intempestiva.

Foi juntado neste processo um despacho de e-fl. 151, onde o interessado é Miriam Aparecida Soares da Costa, tendo número diferente deste processo, onde a interessada tem prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência, INTIMADA a apresentar cópia do recurso dirigido ao CARF nos autos de nº 10830 008327/2007-96, de interesse do seu cônjuge.

Por fim às e-fls.162/166, foi juntado aos autos um Acórdão da 18ª Turma da DRJ/ RJO, que por unanimidade de votos julgou procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório de R\$ 771, 47, acompanhado dos devidos acréscimos. Na r. decisão ficou consignado que o Acórdão seria juntado a este processo de interesse do cônjuge.

Feita as considerações, passo a decidir:

- a) Após a autuação, o contribuinte apresentou impugnação.
- b) Foi julgada procedente a ação fiscal. Feita uma ressalva na decisão que o crédito pago pela cônjuge do contribuinte pudesse ser aproveitado.
- c) O contribuinte apresenta Recurso Voluntário, que denominou como sendo Recurso Voluntário Parcial, que não foi julgado por este CARF.
- d) O contribuinte desistiu do Recurso, juntando cópia de DARF no seu valor integral.
- e) Arrepentido o contribuinte Protocolou um requerimento ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, onde pleiteia a restituição de valor pago a maior, que teve como resultado a intempestividade.
- f) Pendente de julgamento ficou o Recurso Voluntário de e-fls. 88/94, denominado pelo recorrente como Recurso Voluntário Parcial, o qual não existe no ordenamento. Como houve a desistência do Recurso Voluntário pelo recorrente, que quitou o débito é caso de extinção do crédito tributário, segundo o art. 156, inc. I do CTN. Como dito acima como o Recurso contesta os cálculos, e é tempestivo deve ser conhecido, porém desprovido, já que inova nas razões recursais.

Oportuno salientar que o recorrente deve escolher a via própria para restituição de imposto pago a maior.

Pois bem, avançando no processo, encontramos às e-fls. nº 106/111, um requerimento do sujeito passivo ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, requerendo a restituição de imposto pago a maior.

Ocorre que, encontramos a e-fl. 103 dos autos, um requerimento de desistência do Recurso de lavra do recorrente, onde ele declara que *“renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida impugnação ou recurso”*. Na e-fl. nº 104 dos autos existe um DARF no valor de R\$ 10.171, 03, quitado.

O pagamento consubstancia a forma habitual de extinção de um crédito tributário, segundo o art. nº 156 do CTN, sendo, portanto, incompatível com a discussão administrativa no que tange ao mérito do lançamento fiscal.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I o pagamento;

[...]

O contribuinte efetuou o pagamento do crédito tributário e, com efeito, nos termos do artigo acima transcrito, ficou extinto o crédito tributário, com a consequente perda de objeto do presente processo administrativo tributário.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, não conheço do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil